



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 35/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0056982/2020-18

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Kleber Cheloni	CPF/CNPJ: 573.816.076-20	
Endereço: Rua Felisberto Leopoldo, nº 777	Bairro: Santa Tereza	
Município: Ponte Nova	UF: MG	CEP: 35430-085
Telefone: (31) 3881-5555	E-mail: mepengenaria@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Bandeiras	Área Total (ha): 30,41
Registro nº: 5073	Município/UF: Urucânia-MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170503-916E.9215.5E3B.4493.8CEA.7BDC.F591.10B6	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	1,1314	hectare
-	-	-

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (UTM, data SIRGAS2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente	1,1314	hectare	23K	734242 m E	7752613 m S
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Dragagem para desassoreamento de corpo d'água	-	1,1314
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Área antropizada	não se aplica	1,1314
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Número de Protocolo da solicitação de Taxas Estaduais do SGP: 05050000034/20.

Número de Protocolo do processo de intervenção ambiental no SGP: 05050000084/20.

Data de formalização do processo no SIM: 27/02/2020.

Data de envio da URFBio Mata para a URFBio Nordeste: 15/03/2021.

Data da vistoria remota: 05/04/2021.

Data de solicitação de informações complementares: 20/04/2021.

Data do recebimento de informações complementares: 03/06/2021.

Data de emissão do parecer técnico: 21/06/2021.

Quanto aos impedimentos legais: Em consulta ao Sistema Controle de Autos (CAP) foram localizados cinco Autos de Infração (AI) em nome do Sr. Kleber Cheloni. Pelas coordenadas geográficas cadastradas no sistema, quatro deles ocorreram em imóvel diferente do declarado neste processo de intervenção ambiental. O Auto de infração restante não teve suas coordenadas geográficas registradas no sistema, porém o mesmo encontra-se com situação do débito "Quitado".

Processo analisado mediante apoio firmado entre as URFBios Mata e Nordeste para análise de processos de intervenção ambiental, visando atingir metas estabelecidas pela Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 1,1314 ha. O requerente do processo é o Sr. Kleber Cheloni, sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de dragagem para desassoreamento do Ribeirão Bandeiras, localizado no Sítio Bandeiras, zona rural do município de Urucânia-MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Kleber Cheloni e a Sra Maria da Conceição Cordeiro Cheloni, denominado Sítio Bandeiras, Matrícula nº 5073, localiza-se na zona rural do município de Urucânia-MG, possui uma área total de 30,41 ha, sendo 26 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural com 1,1696 módulo fiscal, sendo a agricultura a principal atividade desenvolvida no imóvel.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Urucânia-MG possui 15,07 % de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170503-916E.9215.5E3B.4493.8CEA.7BDC.F591.10B6

- Área total: 32,0579 ha.

- Área de reserva legal: 0,6046 ha.

- Área de preservação permanente: 3,0488 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 30,8496 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 0,6046 ha.

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 (um) fragmento.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se com base em imagens de satélite atualizadas que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria remota. A área destinada para Reserva Legal corresponde a 1,91% da área total do imóvel conforme consta declarado no CAR, trata-se de pequena propriedade rural com 1,1696 módulo fiscal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP totaliza 1,1314 ha, sendo pretendida a realização de dragagem para desassoreamento do Ribeirão Bandeiras. O imóvel rural denominado Sítio Bandeiras, localiza-se na zona rural do município de Urucânia-MG.

Conforme informações apresentadas no Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PSUP), documento SEI nº 29112479, o desassoreamento do Ribeirão Bandeiras visa restaurar a fluidez do ribeirão a partir da retirada de materiais sedimentados que impedem o seu curso natural e prejudicam a qualidade da água, reduzindo o aumento do nível da água no período das cheias e o processo de erosão das encostas. Portanto, o propósito de se realizar a intervenção no local é justificado por proporcionar melhoria das funções ambientais na Área de Preservação Permanente do Ribeirão.

Conforme consta no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922, são consideradas de utilidade pública as atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs, entre elas o desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos.

Ainda conforme o Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PSUP), a área de intervenção está situada entre as coordenadas 733907,96 m E ; 7752885,33 m S e 734529,49 m E ; 7752334,35 m S (UTM, WGS 84). A extração dos sedimentos ocorrerá por intermédio de retro-escavadeira de braço longo e caminhão basculante que movimentarão em faixa de 10 metros na margem esquerda do Ribeirão Bandeiras, sendo estimada a extração de aproximadamente 2.852 m³ de sedimentos. Esta área de intervenção é caracterizada como Área de Preservação Permanente devido sua proximidade inferior a 30 m da margem do Ribeirão. A área de intervenção apresenta cobertura vegetal formada predominantemente por pastagem, com predomínio de *Brachiaria* sp., *Digitaria* sp. e *Pennisetum* sp.

O Plano Simplificado de Utilização Pretendida (PSUP) está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 14201900000005658486 (Documento SEI nº 29112483).

Taxa de Expediente: Foi recolhido o valor de R\$ 682,93 em 30/01/2020 referente à Intervenção em área de preservação permanente (APP) em 1,1314 ha.

Taxa florestal: Por se tratar de Intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa, este item não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Por se tratar de Intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa, este item não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa a muito baixa;
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não sobreposta;
- Unidade de conservação: não sobreposta;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta;
- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Dragagem para desassoreamento de corpos d'água (E-05-03-7), volume de dragagem: 2.852 m³.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -

- Critério locacional: -

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento.

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Resolução Conjunta SEMAD, IEF, IGAM E FEAM nº 2.959/2020, em 05/04/2021 foi realizada análise remota através das ferramentas geoespaciais disponíveis e imagens de satélite atualizadas disponíveis nos sites *LandViewer* (*Earth Observing System*), *Google Earth* e *IDESEMA*, além dos arquivos *shapefile* disponibilizados nos autos do processo e disponíveis na plataforma do SICAR Nacional.

Após análise das imagens de satélite atualizadas disponíveis, confirmou-se que a área objeto da intervenção trata-se de área de preservação permanente. Com base na imagem do satélite *LandSat 5* capturada em 14/05/2007 confirmou-se que a área já se encontrava antropizada antes de 22/07/2008.

Com relação ao imóvel, trata-se de uma pequena propriedade rural com 1,1696 módulo fiscal, sendo a agricultura a principal atividade desenvolvida. Em termos de uso do solo, o imóvel encontra-se predominantemente ocupado por áreas consolidadas e um pequeno remanescente de vegetação nativa, declarado como Reserva Legal no CAR do imóvel.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade varia de plano a ondulado.

- Solo: Predominam no imóvel Argissolos Vermelho-Amarelos EutrÓticos + Plintossolos Argilúvicos DistrÓficos + Neossolos LitÓlicos DistrÓficos (PVAe22).

- Hidrografia: A propriedade possui 3,0488 ha de área de preservação permanente, cortada pelo Ribeirão Bandeiras, pertencente à Bacia Hidrográfica do Rio Doce, UPGRH DO1.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Pertencente ao bioma Mata Atlântica e fitofisionomia classificada como Floresta Estacional Semidecidual, o imóvel encontra-se predominantemente coberto por áreas consolidadas. A área requerida para intervenção está antropizada, coberta por pastagem, ocorrendo as espécies *Brachiaria* sp., *Digitaria* sp. e *Pennisetum* sp., conforme itens 6.4 e 7.6 do PSUP.

- Fauna: Conforme o tópico “7.7 Fauna” do PSUP, a ocupação antrópica alterou significantemente a cobertura vegetal da região, podendo afirmar que a fauna primitiva já se encontra descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. A presença de animais no campo é muito difícil de ser constatada, principalmente, a de maior porte como mamíferos.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme Estudo de Alternativa Locacional apresentado, vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº 14201900000005658486, o método de desassoreamento adotado consistirá na utilização de retro escavadeiras para extração dos sedimentos e para ter acesso ao leito do curso d’água torna-se inevitável que a área intervinda ocupe parte da Área de Preservação Permanente — APP. Sendo assim, a intervenção ocupará uma faixa com 10 metros de largura à margem esquerda do Ribeirão Bandeiras, para a movimentação dos maquinários utilizados no desassoreamento. Por fim, o estudo conclui que de acordo ao apresentado, fica evidente que a intervenção, impreterivelmente, deverá ocorrer às margens do Ribeirão Bandeiras e consequentemente em Área de Preservação Permanente.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Considerando que as Taxas Estaduais foram devidamente recolhidas para o tipo de intervenção requerida;

Considerando que não foram localizados no sistema CAP autos de infração em nome do requerente na propriedade objeto da intervenção ambiental pretendida;

Considerando que se trata de atividade considerada de utilidade pública, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013;

Considerando que a área requerida se encontra antropizada anteriormente a 22/07/2008, sendo composta predominantemente por pastagem;

Considerando as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas são adequadas visando reduzir os impactos da intervenção;

Considerando que proposta de compensação apresentada no PTRF atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006;

Verifica-se que não há impedimento legal e técnico que possa indeferir o requerimento protocolado pelo requerente, sendo a intervenção requerida passível de aprovação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, e suas medidas mitigadoras, estão apresentados nas páginas 21 a 27 do Plano Simplificado de Utilização pretendida, sendo:

- Alteração das propriedades do solo;
- Alteração da morfologia da área;
- Mudança momentânea nos parâmetros físico-químicos das águas;
- Alteração do curso natural do recurso hídrico no período de cheias;
- Erosão e geração de sedimentos;
- Possível assoreamento localizado à jusante do empreendimento;
- Geração de ruídos;
- Material particulado em suspensão;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;

Medidas mitigadoras

- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Reduzir ao máximo a movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e a propagação de ruídos;
- Adotar medidas de controle de processos erosivos;
- Executar a atividade de forma a minimizar danos aos taludes, encostas e margens do curso d’água;
- Utilizar meios de afugentamento de fauna, principalmente a ictiofauna;

- Executar a atividade em momento que não coincida com a época migratória da ictiofauna local;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida para intervenção;
- Executar na íntegra todas as medidas mitigadoras e compensatórias previstas no PSUP e PTRF.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 041/2021

CONTROLE PROCESSUAL nº 41/2021

Processo Administrativo SIM n.º: 2100.01.0056982/2020-18

Identificação

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de solicitação para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente para uso alternativo do solo em 1,1314ha , tendo como requerente o Sr Kleber Cheloni, CPF 573.816.076-20, no Sítio Bandeiras, Matrícula 5073, cuja área total é de 32,0579ha, localizado no município de URUCÂNIA, sendo pretendido com a intervenção requerida a realização de atividade de Dragagem para desassoreamento de curso d'água(Ribeirão Bandeiras zona rural do município de Urucânia-MG.) para retirada de materiais sedimentados que impedem o seu curso natural e prejudicam a qualidade da água, reduzindo o aumento do nível da água no período das cheias e o processo de erosão das encostas proporcionando melhoria das funções ambientais na Área de Preservação Permanente do Ribeirão. assinado por Luís Alberto Miranda Pacheco, por procuração.

O empreendimento anexou a documentação pertinente ao procedimento administrativo.

2. COMPETÊNCIA

De acordo com o artigo 10 da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;
- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;
- X – exercer atividades correlatas.

Assim que, a competência para a análise e emissão dos atos autorizativos para intervenção ambiental (DAIA) estabelecida pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, foi alterada, passando a ser do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

DAS FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

- I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

- II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;
- III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;
- IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;
- V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;
- VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;
- VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema; (Grifei).**
- VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas; (Grifei).**
- IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática. (Grifei).**
- (...)

Art. 51 – O Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de:

(...)

V – gerenciar e executar análise técnica, de forma integrada, interdisciplinar e articulada com os órgãos e entidades que integram o Sisema, dos processos administrativos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, inclusive em caráter corretivo, bem como das respectivas compensações ambientais, na sua área de abrangência;

Art. 43 – A Coordenação Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

I – realizar o controle processual relativo aos processos administrativos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como demais processos administrativos na sua área de abrangência;

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para o licenciamento ambiental, observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

- a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;
- b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;
- c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

3. DA INTERVENÇÃO REQUERIDA:

O requerente solicitou supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente para uso alternativo do solo em 1,1314ha .

DECRETO 47749/19:

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;

III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV - manejo sustentável;

V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII - aproveitamento de material lenhoso.

Cumpre esclarecer que, de acordo com o art. 3º, XI, “f”, do Código Florestal (Lei 12.651/12), reproduzido no Código Florestal Mineiro (Lei 20.922/12), a atividade requerida pelo empreendedor que fundamenta o presente pedido de intervenção é considerada como de UTILIDADE PÚBLICA, a saber:

Conforme consta no art. 3º da Lei Estadual nº 20.922, são consideradas de utilidade pública as atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs, entre elas o desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos.

Lei 20.922/12

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) as atividades e as obras de defesa civil;

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:

1) desassoreamento de cursos d’água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;

3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

4. ÁREAS ANTRÓPICAS CONSOLIDADAS:

Depreende-se do parecer técnico acima, com base nos estudos apresentados que o imóvel em questão, trata-se de uma pequena propriedade rural que tem a agricultura como principal atividade desenvolvida, pertence ao bioma de Mata Atlântica coberta por pastagem.

De acordo com o [Código Florestal](#), Lei nº [12.651/12](#), área rural consolidada é “área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais.” (art. 3º, IV).

Em outras palavras, área rural consolidada é aquela que, até 22/07/2008, teve sua vegetação natural modificada através de intervenção.

Em termos de uso do solo, o imóvel encontra-se predominantemente ocupado por ÁREAS CONSOLIDADAS, ainda definidas no artigo 2º do [Decreto 47.749/2019](#) e um pequeno remanescente de vegetação nativa, declarado como Reserva Legal no CAR do imóvel.

Decreto 47.749/2019

Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III - área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(GN)

5.DA RESERVA LEGAL

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

5.1-DO CAR:

A inscrição no CAR é o primeiro passo para obtenção da regularidade ambiental do imóvel,

Criado pela [Lei nº 12.651/2012](#), no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, e regulamentado pela Instrução Normativa MMA nº 2 de 5 de maio de 2014, o Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Segundo o parecer técnico a Área de reserva legal é de 0,6046 há, proposta no CAR e aprovada pelo técnico e a área está preservada.

6. DAS TAXAS

Constatados no parecer técnico o pagamento de custos de análise, taxa de expediente e taxa florestal do presente feito nos moldes descritos acima, devendo a Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas de expediente recolhidas, bem ainda apor manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal porventura incidentes neste feito.

7.-DISPOSIÇÕES FINAIS

Dianete do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo **DEFERIMENTO** do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas com arrimo na Manifestação Técnica e todos os motivos nela contidos descritos acima, e ainda estando a documentação apresentada de acordo com a legislação vigente e a realidade constatada do parecer técnico .

Há de ser constatar no parecer técnico acima que foram aprovadas pelo responsável gestor técnico do processo as propostas de medidas mitigadoras e compensatórias apresentadas são adequadas visando reduzir os impactos da intervenção, bem como a proposta de compensação apresentada no PTRF atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pelo art. 5º da Resolução CONAMA nº 369/2006;

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnicos, e que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa e que se pautou na análise estritamente documental donde se extrai que o empreendedor e o responsável técnico declararam ao Órgão Ambiental serem capazes de atender às exigências da legislação vigente, não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente, conforme Decreto 47.892/20 em seu artigo 38, II, parágrafo único , poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água, autorização do DER, sabendo-se que parte da intervenção encontra-se na área de domínio do mesmo. Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Nordeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente, área de 1,1314 ha, localizado no Sítio Bandeiras, zona rural do município de Urucânia-MG.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste parecer.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária: Por se tratar de Intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa visando o desassoreamento de curso d'água, este item não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica: Por se tratar de Intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa, este item não se aplica.

C. Compensação por intervenção em APP: Por se tratar de Intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa, faz-se necessária a compensação por intervenção em área de preservação permanente.

A proposta apresentada no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento SEI nº 30396165), vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº 14201900000005658486, destina uma área de 2,2628 ha (dobro da área de intervenção ambiental) localizada em área de preservação permanente hídrica, na margem esquerda do Ribeirão Bandeiras, no mesmo imóvel objeto da intervenção ambiental.

A área proposta para execução da compensação encontra-se antropizada, com predominância de gramíneas, por isso a estratégia de reconstituição da flora adotada será o plantio de 1.415 mudas de espécies nativas em espaçamento de 4 metros x 4 metros. As espécies indicadas para o plantio encontram-se descritas na página 17 do PTRF.

Todas as informações relatadas foram extraídas do PTRF apresentado. Ressalta-se a necessidade de cercamento da área de compensação ambiental a fim de evitar o acesso de animais e favorecer o estabelecimento das mudas. Caberá também ao responsável pela área de compensação o monitoramento do desenvolvimento das mudas plantadas pelo prazo mínimo de cinco anos, executando o plantio de novas mudas em substituição às aquelas que não se estabelecerem. Deverá ser enviado ao órgão ambiental relatório técnico e fotográfico anualmente até o quinto ano, para fins de comprovação da efetividade na reconstituição da flora da área proposta para compensação.

Verifica-se que a presente proposta de compensação atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e pela Resolução CONAMA nº 369/2006, dessa forma, considera-se a aceita a proposta de compensação ambiental apresentada.

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora (PTRF) anexo ao processo, em área de 2,2628 ha, tendo como coordenadas de referência (UTM, SIRGAS2000): 733907 m E ; 7752890 m S e 734563 m E ; 7752368 m S ; Zona 24K, na modalidade plantio de mudas em área total, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Por se tratar de Intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa, este item não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Por se tratar de Intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão da cobertura vegetal nativa, este item não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório fotográfico da execução da intervenção ambiental	6 meses após a emissão da autorização
2	Cercar a área de compensação ambiental e identificá-la por meio de placa;	Após

			implantação do PTRF
3	Executar, na íntegra, todas as medidas descritas no PSUP e PRTF	Conforme cronograma dos estudos	
4	Apresentar relatório após o cercamento e a implantação do PTRF, indicando as espécies e número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrecentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF for diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Após implantação do PTRF, conforme cronograma do projeto	
5	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico descrevendo a situação do plantio na área de compensação ambiental. Informar quais as medidas silviculturais adotadas no período e se houve necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até o quinto ano, conforme cronograma do projeto	

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior

MASP: 1402435-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:

MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 24/06/2021, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 25/06/2021, às 08:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31112843** e o código CRC **DC6B268D**.